

CORREGEDORIAS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DO DIREITO DO TRABALHO

[Public Prosecution's Office of Professional Responsibility and the activity of Brazilian labor public prosecution]

Ricardo José Macêdo de Britto Pereira¹

Recebido em 15.06.2016

Aprovado em 26.07.2016

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O papel das corregedorias no aprimoramento das funções institucionais. 3. A centralidade dos direitos sociais dos trabalhadores na Constituição e a importância de seu efetivo cumprimento. 4. Novos desafios das corregedorias para aprimorar a atuação em defesa do direito do trabalho. 5. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo aduz considerações sobre os órgãos de controle interno e externo dos Ministérios Públicos, bem como suas atribuições de fiscalizar e orientar a atuação ministerial. A reflexão e a revisão de posições sobre o Ministério Público são essenciais para o aprimoramento institucional. Pretende-se destacar como essa atuação incide no âmbito do Direito do Trabalho. Defende-se a centralidade do trabalho na sociedade e no ordenamento jurídico. A importância do trabalho na vida das pessoas não se condiciona à superação do trabalho dependente. Pelo contrário, a construção jurídica em torno do trabalho subordinado é que permite desencadear os mecanismos protetivos previstos no ordenamento jurídico. O trabalho regido pelo Direito Civil e pelo Direito Comercial pode representar uma fuga para afastar os direitos sociais dos trabalhadores. Considerando que a violação aos direitos trabalhistas geralmente se verifica no âmbito coletivo, as ações coletivas são as mais adequadas para combatê-las. As Corregedorias devem buscar prestigiar a tutela coletiva, modificando a cultura individualista de acesso aos direitos.

ABSTRACT: *This article raises considerations about the internal and external bodies of control of prosecutors, as well as their duties to supervise and guide its operations. Reflection and positions review of the prosecution are essential for institutional improvement. It is intended to highlight how this activity deals with the Labor Law. The idea is to defend the centrality of work in society and the legal system. The importance of work in people's lives are not depend on overcoming the dependent work. On the contrary, the legal construction around the subordinate work is that it trigger the protective mechanisms provided for in the legal system. The work governed by Civil Law and the Commercial Law may represent*

¹ Subprocurador-Geral do Ministério Público do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Complutense de Madri. Mestre em Direito pela UnB. Professor titular do Centro Universitário do Distrito Federal no Mestrado de Relações Sociais e Trabalhistas. Colíder do Grupo de Pesquisa UnB/CAPES Trabalho, Constituição e Cidadania.

an escape to ward off the social rights of workers. Whereas the violation of labor rights generally takes place in the collective context, collective actions are best suited to combat them. The bodies of control should seek to honor the collective protection by modifying the individualistic culture of access to rights.

PALAVRAS-CHAVE: Corregedorias. Centralidade do trabalho. Direito do Trabalho. Ações coletivas.

KEYWORDS: *Public Prosecution's Office of Professional Responsibility. Centralization of work. labor law. collective actions.*

1. INTRODUÇÃO

As Corregedorias, no âmbito dos Ministérios Públicos, são órgãos essenciais em todos os seus ramos. Sua função primordial consiste em fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, conforme previsão para os ramos do Ministério Público da União, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993 (arts. 63, 104, 137 e 172), e, além de fiscalizar, também orientar, como previsto na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (art. 17), em relação aos Ministérios Públicos dos Estados.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ao estabelecer a composição e a competência do Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, especificou alguns atos para o desempenho de tais atribuições ao Corregedor-Geral. Entre eles, há previsão de que receberá as reclamações e denúncias por parte de qualquer interessado em relação aos membros e a seus serviços auxiliares, além de exercer as funções executivas de inspeção e correição geral (art. 130-A, § 3º).

Observa-se que a função corregedora está diretamente vinculada ao bom desempenho da missão prevista na Constituição e nas leis a cada Ministério Público. O controle, a fiscalização e a orientação da atuação de seus membros destinam-se a que a sociedade como um todo possa auferir de um serviço público de qualidade, prestado com adequação, eficiência e agilidade.

Em geral as Corregedorias são vistas com temor pelos membros do Ministério Público, pois são associadas a medidas punitivas. Se é certo que as Corregedorias detêm prerrogativas para investigar e reunir elementos de provas para a aplicação, se for o caso, de penalidades em caso de faltas disciplinares pelos órgãos competentes, o seu papel institucional é muito mais abrangente. Elas se encarregam de verificar todas as condições para o exercício da atividade ministerial, tendo realce o seu caráter propositivo e modernizador para que promotores e procuradores possam cumprir com suas múltiplas atribuições, resolvendo satisfatoriamente as questões que lhes são submetidas.

No presente artigo, será examinada a atuação das Corregedorias na atuação do Ministério Público na área do Direito do Trabalho. A primeira parte

trata do papel das Corregedorias no aprimoramento da função ministerial. Em seguida será abordada a centralidade dos direitos sociais dos trabalhadores na Constituição e seu efetivo cumprimento. O último tópico trata dos desafios das Corregedorias no aprimoramento da atuação em defesa do Direito do Trabalho, com ênfase na tutela coletiva.

2. O PAPEL DAS CORREGEDORIAS NO APRIMORAMENTO DA FUNÇÃO MINISTERIAL

As Corregedorias exercem, de forma cotidiana, diversas reflexões acerca do instrumental à disposição dos membros e dos serviços auxiliares para o melhor desempenho da atividade ministerial. Esse repensar contínuo em torno do Ministério Público permite que novas estratégias e ferramentas sejam implementadas visando à melhoria do serviço prestado para a sociedade.

As Corregedorias, na atualidade, vêm se valendo de técnicas variadas para alcançar seus objetivos, merecendo destaque a realização de planejamento em relação a possíveis cenários; os diagnósticos acerca de sua atuação e aos espaços carentes de ocupação; a análise de indicadores sociais e econômicos; o estabelecimento e o cumprimento de metas; a elaboração, a implementação e o acompanhamento de projetos estratégicos.

É inconcebível, nos dias de hoje, a ausência de um sistema de dados por meio do qual seja possível identificar com precisão os feitos e os atos praticados em todo o território de abrangência do Ministério Público. Ainda nos deparamos com situações em que o mesmo fato é investigado em localidades distintas, sem que essa circunstância seja identificada pelos titulares dos procedimentos respectivos, com dispêndio desnecessário de energia e atuações em direções discrepantes, o que retira a força e o prestígio do Ministério Público.

Nesse sentido, são de fundamental importância as atribuições das Corregedorias, que, apesar de corresponderem a um espectro bem amplo, ao final convergem para o fortalecimento da atuação do Ministério Público.

Não há como definir um modelo rígido de atuação das Corregedorias, pois elas devem estar sempre em sintonia com o desenho institucional do momento e com as modalidades de demandas que são levadas pela sociedade ao Ministério Público.

Além disso, as Corregedorias devem estar atentas para os princípios que os vários Ministérios Públicos devem zelar, com destaque para o princípio democrático. Em observância a ele, não cabe às Corregedorias determinar isoladamente e de cima para baixo um modelo de atuação funcional, que seja imposto *manu militari* aos seus membros. Os melhores caminhos para o desempenho das atribuições ministeriais devem ser buscados com a possibilidade de participação de todos os membros da instituição e também de representantes da sociedade civil e de órgãos estatais.

O Ministério Público do Trabalho é bem ilustrativo da necessidade de rever de tempos em tempos as estratégias, as medidas, as orientações e todas as demais incumbências afetas às Corregedorias.

Até a Constituição de 1988, a atuação do Ministério Público do Trabalho era basicamente de órgão interveniente, em todos os processos judiciais, figurando como órgão agente em questões pontuais, tais como o dissídio coletivo e as ações de incapazes. Sua atuação extrajudicial era bem diferente da atual, pois se caracterizava muito mais como um agente estatal do que defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sobretudo a partir da Lei Complementar nº 75/1993, houve uma significativa mudança, tendo sido incrementada a sua atuação como órgão agente e tornada mais seletiva a atuação como órgão interveniente.

Tudo isso acarretou um processo de reflexão em todo o Ministério Público do Trabalho e, conseqüentemente, uma intensa reformulação no modelo de Corregedoria, para dar conta da orientação, controle e fiscalização a partir desse novo perfil constitucional e legal.

Com o Código de Processo Civil de 2015, em que o Ministério Público passa a ser fiscal da ordem jurídica, sua intervenção nos novos incidentes processuais que podem resultar em precedentes exige uma nova postura nessa forma de atuação, em feitos que, anteriormente, não se vislumbraria interesse público para uma manifestação ministerial. A partir do novo Código, esses casos terão impacto em várias regiões do país ou mesmo em todo o território nacional, podendo, inclusive, interferir no rumo das ações coletivas propostas pelo Ministério Público.

No tópico seguinte, serão feitas considerações acerca da importância do trabalho na sociedade e no ordenamento jurídico, para, em seguida, associar com a função das Corregedorias de controlar e fiscalizar a atuação ministerial no âmbito das relações de trabalho.

3. A CENTRALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES NA CONSTITUIÇÃO E A IMPORTÂNCIA DE SEU EFETIVO CUMPRIMENTO

O trabalho sempre esteve presente nos estudos sociais, sendo inquestionável o seu caráter propulsor de integração social e também motor de transformações na sociedade. Por algum tempo, acreditou-se que o trabalho seria o fator de ruptura das estruturas de relações de poder do sistema capitalista, deixando de ser subordinado ao capital para levar a um modelo de sociedade em que o trabalho seria auto-organizado.

A redução das expectativas em torno de mudanças tão radicais levou a alguns teóricos contemporâneos a questionarem a centralidade do trabalho na sociedade. De fato, uma situação de completa emancipação do trabalho em relação ao capital, ao ponto de eliminar o trabalho subordinado, parece ter

deixado de ser incluída mesmo nas projeções mais comprometidas com a defesa dos trabalhadores.

Veja-se a propósito a análise de Habermas:

Os clássicos da teoria social, desde Marx até Weber, estavam de acordo que a estrutura da sociedade burguesa moldou-se através do trabalho abstrato, por um tipo de trabalho remunerado, regido pelo mercado, aproveitado de forma capitalista e organizado empresarialmente. Como a forma desse trabalho abstrato desenvolveu uma força tão percuciente que penetrou todos os domínios, as expectativas utópicas também puderam dirigir-se à esfera da produção, em suma, para a emancipação do trabalho da determinação externa. As utopias dos primeiros socialistas condensavam-se na imagem do Falanstério: uma organização social fundada no trabalho livre e igual dos produtores. Da própria produção organizada de maneira justa deveria resultar a forma de vida comunal dos trabalhadores livremente associados. A idéia de autogoverno dos trabalhadores ainda inspirou os movimentos de protesto do final dos anos 60. Com toda a crítica ao primeiro socialismo, Marx também perseguiu, no primeiro tomo da *Ideologia Alemã*, essa mesma utopia de uma sociedade do trabalho.

Chegou, enfim, o momento em que os indivíduos devem apropriar-se da totalidade das forças produtivas existentes a fim de atingirem a auto-atividade... A apropriação dessas forças não é mais do que o desenvolvimento das capacidades individuais que correspondem aos instrumentos materiais de produção. Só nesse nível a auto-atividade coincide com a vida material, o que corresponde ao desenvolvimento dos indivíduos totalizados e ao abandono de todo crescimento natural.

A utopia de uma sociedade do trabalho perdeu sua força persuasiva — e isso não apenas porque as forças produtivas perderam sua inocência ou porque a abolição da propriedade privada dos meios de produção manifestamente não resulta por si só no governo autônomo dos trabalhadores. Acima de tudo, a “utopia perdeu seu ponto de referência na realidade: a força estruturadora e socializadora do trabalho abstrato. Claus Offe compilou convincentes” indicações da força objetivamente decrescente de fatores como trabalho, produção e lucro na determinação da constituição e do desenvolvimento da sociedade em geral.²

Não obstante, esse “esgotamento das energias utópicas”, para utilizar a expressão de Habermas, não diminuiu a importância do trabalho para a sociedade como um todo e para os indivíduos, estejam eles trabalhando ou não num dado momento.

Axel Honneth ressalta o desinteresse e a desilusão dos teóricos em relação à emancipação do trabalho e ao reconhecimento por meio dele, porém reage a esse distanciamento. De acordo com suas palavras:

² HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. A crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. *Revista Novos Estudos - CEBRAP*, n. 18, setembro de 1987, p. 103-114.

Aquilo que ocorre na organização real do trabalho, a tendência ao retorno de um trabalho desprotegido como terceirizado, em tempo parcial ou domiciliar, se reflete igualmente de modo travesso no deslocamento da atenção intelectual e no interesse sócio-teórico: desiludidos, aqueles que ainda há quarenta anos colocavam toda esperança na humanização ou na emancipação do trabalho, voltam suas costas para o mundo do trabalho para dedicarem-se a temas bem diferentes, distantes da produção. (...)

As tendências a uma retirada do mundo do trabalho do centro de reflexão crítica naturalmente não correspondem, de modo algum, à opinião vigente na população. Apesar de todos os prognósticos nos quais se falou do fim da sociedade do trabalho, não se verificou uma perda da relevância do trabalho no mundo socialmente vivido: a maioria da população segue derivando primariamente sua identidade do seu papel no processo organizado do trabalho; (...)

Não se pode falar de uma perda de importância do trabalho unicamente no sentido do mundo vivido, mas também em sentido normativo: o desemprego segue sendo experimentado como um estigma social e como mácula individual, relações precárias de trabalho são percebidas como fardos, a flexibilização do mercado de trabalho em amplos círculos da população é vista com reservas e mal-estar (Morgenroth, 2003, p. 17-24; Wilson, 1996). A busca por um local de trabalho que não apenas assegure a subsistência, mas também satisfaça individualmente de modo algum desapareceu; ela tão somente deixou de determinar as discussões públicas e as arenas da disputa política; contudo, deduzir deste estranho e encabulado silêncio que as exigências de uma reformulação das relações de trabalho pertençam definitivamente ao passado seria empiricamente falso e quase cínico. (...)³

A perda do referencial de um modelo de sociedade baseada no trabalho autônomo não comprometeu o valor social do trabalho na sociedade, considerando que o trabalho preserva a sua centralidade na vida das pessoas e da sociedade no sistema capitalista. O trabalho dependente perdeu o caráter de vilão contra a emancipação dos trabalhadores e passou a ser, ao contrário, perseguido como modalidade de trabalho que melhor se ajusta ao desencadeamento dos mecanismos de um sistema protetivo compatível com essa condição.

Em outras palavras, o trabalho socialmente valioso e a sua adequada proteção social deixaram de ser ideais vinculados à superação do capitalismo, passando a integrar as bases civilizatórias de quaisquer sociedades.

O trabalho dependente foi assimilado pelo ordenamento jurídico, na qualidade de subordinação jurídica, como elemento essencial para a configuração da relação de emprego, modalidade de relação de trabalho a qual é destinada a maior carga de proteção social.

3 HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. *Civitas. Revista de Ciências Sociais*. v. 8, n. 1, 2008, 46-67.

A subordinação é a contrapartida de poderes reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos empregadores voltados à organização e ao controle da atividade empresarial, justamente para perseguir o resultado lucrativo em seu empreendimento.

Como é possível observar, toda essa construção é própria do sistema capitalista, que assegura a livre iniciativa, por um lado, e o valor social do trabalho por outro.

Porém, a subordinação jurídica não recai sobre a pessoa do trabalhador, mas sobre a atividade por ele realizada. A rigor, a subordinação possui caráter objetivo, e não subjetivo.

O trabalho subordinado, portanto, é a forma preferencial e regular de prestação de serviços na sociedade, que é capaz de oferecer a máxima proteção prevista no ordenamento jurídico.

Em suma, a busca de trabalho digno não pretende eliminar o trabalho dependente, mas impedir que o trabalho não regulado converta o trabalhador em mercadoria.

A ideia de *dignidade humana*, inserida em várias Constituições, foi fortemente influenciada pela doutrina kantiana, que diferenciou o que possui preço, e é substituível, do que está acima de todo preço e, por não ser substituível, possui dignidade.⁴ Esse “valor interno absoluto” de cada ser humano é atributo da “pessoa aparelhada com identidade moral e auto-responsabilidade, dotada de razão prática e capacidade de autodeterminação”.⁵

Embora dignidade não se restrinja à autonomia, é inquestionável o potencial da citada doutrina como ideia eixo de se eliminar a dominação dos seres humanos pelos mais poderosos e sua conversão em instrumento para a satisfação de interesses alheios. Separa-se o âmbito das relações mercantis, de intercâmbio patrimonial, consoante atos de disposição, da esfera dos direitos que tutelam a dignidade humana, não disponível e não negociável.

A dignidade humana vem sendo contextualizada para atender as exigências da democracia e do pluralismo. Não se trata de uma essência imutável alheia às ações humanas. São as ações concretas que constroem espaços de lutas pela dignidade humana⁶.

O conceito de dignidade humana se abre em vários de seus aspectos para que sua densidade resulte de um processo comunicativo de disputa e compartilhamento de sentidos intra e intercultural, do reconhecimento do outro

4 KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1991, p. 81.

5 HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 117.

6 FLORES, Joaquín Herrera. “Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales”. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 68.

para “ampliação dos círculos de reciprocidade” e a consequente ampliação de sua “capacidade de inclusão social”.⁷

A noção de dignidade humana foi incorporada ao movimento trabalhista na metade do século XIX e associada à ideia de justiça, o que permitiu que ela extrapolasse do campo do pensamento para a prática jurídica.⁸

O trabalho digno permeou toda a história do direito do trabalho, embora seja nos últimos tempos que vem merecendo atenção diferenciada por parte da doutrina e jurisprudência trabalhistas. No plano internacional, a dignidade no trabalho é a base para o programa de trabalho decente promovido pela Organização Internacional do Trabalho.

As ações contra o trabalho digno se voltam justamente para retirar do campo do Direito do Trabalho as prestações de serviços realizadas por trabalhadores, inserindo elementos de relações mercantis e civis, no intuito de afastar o sistema de proteção social.

A liberação dos espaços de regulação integra a lógica do mercado, que invade espaços que deveriam ser orientados por outras lógicas.

O mercado total, responsável por mercantilizar todos os espaços da vida, prestigia a propaganda, mais do que a qualidade do produto, sobrepõe o virtual em detrimento do real, a imagem desfocada do ente e o ter no lugar do ser. Os coletivos no âmbito da empresa já não correspondem à coesão do grupo, mas mera agregação, sem perseguir objetivo próprio, e sim os determinados pelos administradores, que somente se concretizam para alcançar as metas do empreendimento. Os próprios trabalhadores são os encarregados de lutarem pelo cumprimento dessas metas e eliminar aqueles que não se ajustam ou não se empenham como o exigido. Não há necessidade de chefia para esse fim. O exército de reserva de trabalhadores fomenta a adoção dessa prática seletiva, sendo os danos daí provocados muitas vezes transferidos para a sociedade como um todo.

Esse contexto é favorecido por várias mudanças experimentadas nos sistemas de produção, e também é impulsionado, pois afinado com os seus anseios, por uma orientação ultraliberal. Numa inversão total e desprezo pelas lutas históricas, o pensamento ultraliberal chega ao ponto de difundir que a produtividade dos trabalhadores é diretamente proporcional a suas dificuldades econômicas e a maior exposição aos riscos. Propaga-se o despautério que quanto menor a proteção maior a produtividade. Segundo essa corrente, a ordem econômica não pode se subordinar ao controle democrático e às demandas por justiça social, pois, como se fosse portadora de autoridade científica, não faz

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Reconhecer para libertar. *Os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 62/3. Também SARLET, Ingo Wolfgang. “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível”. In: _____ (Org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 22 e ss.

8 HABERLE, op. cit., p. 118.

sentido politizá-la. A distribuição do trabalho, bem como de seus frutos, só pode corresponder, exclusivamente, ao mercado.⁹

4. NOVOS DESAFIOS DAS CORREGEDORIAS PARA APRIMORAR A ATUAÇÃO EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO

O acesso aos direitos constitui um dos grandes desafios enfrentados pelos atores encarregados de promover os direitos sociais dos trabalhadores. A ampliação da lógica do mercado, com o correspondente desmonte de mecanismos de controle, ou de sua não ampliação para acompanhar as demandas sociais em razão do trabalho, geram um quantitativo expressivo de trabalhadores que não acessam os direitos trabalhistas previstos nos ordenamentos jurídicos.

As estruturas previstas para o combate à violação ao Direito do Trabalho são insuficientes, de modo que apenas em algumas localidades do território nacional é possível reagir contra práticas que atentam contra o trabalho digno. Enquanto a área do trabalho cobre todo o território nacional, os instrumentos de controle estão localizados e geralmente distantes das áreas mais longínquas, que são bastante propícias para o trabalho degradante e precário.

Além disso, deve-se ter consciência de que as violações ao ordenamento jurídico laboral apresentam-se, com frequência, como ilícitos individualizados. Não obstante, dificilmente as práticas que afrontam as normas constitucionais e legais de proteção ao trabalho se referem a um trabalhador isolado. A submissão do grupo de trabalhadores a condições inadequadas de trabalho incrementa os lucros empresariais e constituem vantagem comparativas no mercado.

Os custos e passivos dessas práticas são extremamente elevados, acarretando enormes prejuízos, não apenas sob o ponto de vista social, mas também econômico (*dumping social*).

Constata-se que algumas estratégias de atuação nessa matéria representam riscos de reproduzir a lógica perversa do sistema. A sistemática do acesso individual aos direitos pode perfeitamente constituir elemento da contabilidade empresarial, pois apresenta-se muitas vezes como vantajosa e estimuladora.

Violados os direitos de uma coletividade de trabalhadores, apenas alguns deles ingressarão com ações trabalhistas individuais. Em relação aos que ingressarem, é frequente a celebração de acordos com valores próximos a cinquenta por cento do que fariam jus os autores. Em caso de condenação, o descumprimento das decisões judiciais sujeita os infratores a juros inferiores aos do mercado.

Consequentemente, as violações coletivas exigem reação coletiva, e não individual. A ação individual para resolver um problema coletivo mostra-se completamente desvirtuada. A ação coletiva com providências de caráter

9 SUPIOT, Alain. *El Espíritu de Filadelfia. La justicia social frente al mercado total*. Barcelona, Península, 2011, p. 35.

inibitório e sancionatório é realmente capaz de retirar a violação dos direitos como fator de ganho na contabilidade das empresas.

Nesse aspecto, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público devem estar bem atentos, para não estabelecerem metas que prestigiem número de feitos em detrimento do número de beneficiários das ações.

Não faz sentido que o sistema de controle da atuação tenha como referencial números que prestigiem a atuação fracionada em lugar da atuação global ou que não expressem a resolução real dos conflitos no âmbito do trabalho.

O Código de Processo Civil traz inúmeros incidentes de coletivização do processo, que possuem importância para dar solução uniforme e mais adequada a feitos repetitivos. Contudo, os novos incidentes jamais podem ter a pretensão de substituir as ações coletivas. É o que venho denominando de coletivização na saída, que possui valor meramente complementar, e não substitutivo, da coletivização na entrada.¹⁰

Uma ação coletiva sempre possui uma dimensão diferenciada de um conjunto de ações individuais repetitivas. O problema, na ação coletiva, é levado ao Judiciário de forma mais autêntica, a começar pela fase pré-processual de reunião de elementos pelos entes legitimados.

As barreiras à atuação coletiva são ainda imensas e muitas delas se devem a difusão de uma cultura contrária a ações e organizações coletivas, para a defesa de interesses comuns.

Ainda que no âmbito do Ministério Público seja impróprio falar em cultura da individualização, na medida em que os interesses e direitos coletivos constituem o combustível da instituição, a forma de atuação pode perfeitamente prestigiar a resolução fracionada de problemas, sem alcançar a sua real dimensão.

Nesse ponto, deve-se ter cuidado para que a defesa dos interesses pela Instituição, apesar de se voltar para coletividades, não assuma um caráter de ação individualizada. É quando os próprios membros do Ministério Público agem como ilhas, sem discutir iniciativas que envolvam o grupo dentro da instituição.

Além disso, a articulação com atores sociais e agentes governamentais passa a ser essencial nesse contexto de atuação eficiente, sob a perspectiva coletiva, e não apenas individual.

O diálogo com os sindicatos e os movimentos sociais em geral, para estabelecer mecanismos de coberturas contra as violações a direitos dos trabalhadores, deve ser constante no âmbito do Ministério Público. Além de constituir objetivo estratégico do Ministério Público do Trabalho a promoção das condições para o fortalecimento das entidades representativas dos trabalhadores,

10 PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. 2ª. ed., Salvador: Juspodium, 2016.

o estabelecimento de parcerias nas atuações judiciais e extrajudiciais vai ao encontro do perfil constitucional dessas instituições.

5. CONCLUSÃO

As Corregedorias possuem missão de fundamental importância, no sentido de fiscalizar e orientar a atividade dos Ministérios Públicos, a fim de que os serviços prestados por seus membros e auxiliares sejam adequados, céleres e correspondam às expectativas dos indivíduos e grupos na sociedade.

As Corregedorias devem manejar um instrumental considerável para identificar os problemas relacionados ao funcionamento dos Ministérios Públicos. Um sistema de dados que reflita as atuações em curso e encerradas; planejamento das ações em cenários possíveis; realização de diagnósticos; levantamento dos indicadores sociais e econômicos; elaboração e implementação de projetos; e estabelecimento de metas e verificação de seu cumprimento.

Não existe apenas um caminho para se buscar o aprimoramento da atividade institucional. Além disso, a construção de um modelo de atuação não implica rigidez em sua adoção, pois a disposição de repensar e rever posicionamentos deve ser considerada sempre uma possibilidade pelas Corregedorias.

Considerando o compromisso de todo o Ministério Público com o princípio democrático, é indispensável que se propicie a participação dos membros e de representantes da sociedade civil e agentes do Estado na elaboração das diretrizes que regerão as atribuições de fiscalização e a orientação da atividade ministerial.

O trabalho é um fenômeno central na sociedade, possuindo enorme importância na vida das pessoas, além de ser motor de integração e transformações sociais.

Diferentemente do passado, não se almeja a superação do trabalho dependente típico do sistema capitalista. No plano jurídico, o sistema social de proteção volta-se justamente para o trabalho subordinado.

Essa é a modalidade de relação de trabalho que recebe a maior carga protetiva, sendo a que deve ser adotada na maior amplitude. Em geral, os propósitos de deslocar as relações jurídicas envolvendo prestação de trabalho para o campo civilista ou comercial visam a esvaziar a carga protetiva dirigida aos empregados.

Deve-se atentar para a necessidade de se romper com a cultura individualista de acesso aos direitos. As violações no âmbito trabalhista geralmente envolvem a coletividade. A individualização das situações acaba por gerar vantagens para os empregadores que jogam em sua contabilidade com número reduzido de empregados que ingressam em juízo e acordos celebrados com valores bem inferiores ao devido.

A ação coletiva é a medida adequada para a resolução de problemas abrangentes que não se referem a trabalhadores de forma isolada. Os novos incidentes de coletivização na saída previstos no Código de Processo Civil não devem substituir a coletivização na entrada, mas complementar o sistema de tutela coletiva inibitória e ressarcitória.

As estatísticas devem diferenciar de forma bem clara as ações coletivas das ações individuais, estimulando as primeiras, sob pena de reproduzir a lógica de violação dos direitos.

REFERÊNCIAS

FLORES, Joaquín Herrera. “Los derechos humanos en el contexto de la globalización: três precisiones conceptuales.” *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. A crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. *Revista Novos Estudos – CEBRAP*, n. 18, setembro de 1987, p. 103-114.

HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. *Civitas. Revista de Ciências Sociais*. v. 8, n. 1, 2008, p. 46-67.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1991.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. 2ª. ed., Salvador: Juspodium, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: _____ (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 62-63.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (Org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SUPIOT, Alain. *El Espíritu de Filadelfia. La justicia social frente al mercado total*. Barcelona, Península, 2011.